

2 — As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que deverão ficar guardadas em locais diferentes.

Artigo 3.º

(Documentos que não podem inutilizar-se)

Os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico, ou outro motivo atendível, não serão inutilizados, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para arquivos adequados.

Artigo 4.º

(Microfilmes)

1 — A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagem.

2 — Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e de encerramento, mencionando o primeiro o início do filme e o segundo a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

3 — Nos casos em que, por razões justificadas, houve necessidade de qualquer ligação intermédia de filmes, deverá proceder-se a autenticações com selo branco ou de perfuração especial e a assinatura do responsável.

Artigo 5.º

(Pessoal responsável pela microfilmagem)

Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem, bem como pela segurança da inutilização dos documentos de modo a impedir a sua leitura ou utilização, o gestor do serviço onde funcionar o respectivo centro.

Artigo 6.º

(Registo de filmes conservados)

Será elaborado um livro de registo de filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo gestor imediatamente superior ao mencionado no artigo 5.º

Artigo 7.º

(Força probatória das fotocópias)

As fotocópias obtidas a partir da microfilmagem têm a força probatória dos originais desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço, ou seu substituto, e com o selo branco.

Artigo 8.º

(Inutilização de documentos)

A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição de documentos a anexar à declaração referida no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitem à manutenção em arquivo de documentos com interesse técnico ou histórico, bem como à definição da natureza deste interesse, serão submetidas a despacho do Ministro da Tutela.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 36/78

Ao abrigo do n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 658/77, de 25 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º Serão os seguintes os preços máximos de venda ao consumidor final (incluindo todos os encargos) de cimento *portland* normal embalado em sacos de 50 kg de três folhas:

	Preço por saco
Zona I — distritos de Beja, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal	98\$00
Zona II — distritos de Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Portalegre, Porto e Viseu	108\$00
Zona III — distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real	118\$00

2.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da data da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Minas e do Comércio Interno, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

